

SENADO FEDERAL PARECER N° 218, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539/2008, na Casa de origem), que dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

RELATOR "AD HOC": Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

O art. 1º do projeto determina a instituição do Selo Empresa Solidária com a Vida, o qual será destinado às empresas que desenvolverem programas de esclarecimento e incentivo, perante seus funcionários, para doação de sangue e de medula óssea.

Já o art. 2º define os objetivos do programa, dentre estes, distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com

a vida e estimular as empresas a concederem condições para que o trabalhador possa ir ao banco de sangue ou ao hemocentro.

Por sua vez, o art. 3º estipula que as empresas que aderirem ao programa terão como prerrogativa utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias e serem citadas em publicações promocionais oficiais.

Ainda, o art. 4º do PLC em análise prevê que haverá a inscrição das empresas que receberem o selo "Empresa Solidária com a Vida" no "Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida" e determina que, a partir de tal cadastro, anualmente, ocorrerá premiação de cinco empresas por estado com o título "Empresa Campeã de Solidariedade", selecionadas a partir das ações desenvolvidas para incentivar a doação de sangue e o cadastramento de doadores de medula óssea.

Por fim, o art. 5º estabelece que, em caso de aprovação do PLC, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria em seus aspectos econômicos e financeiros, segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição. Afinal, o PLC versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal (DF), conforme expresso pelo inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF) de 1988.

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o assunto, restando aos estados e ao DF, posteriormente, a edição de legislação suplementar referente a seus interesses específicos; e aos órgãos públicos a feitura de normatização infralegal adequada, visando à regulamentação do tema.

Desse modo, já que a matéria não se inclui no rol de iniciativas reservadas a um Poder ou autor específico, é legítima a iniciativa parlamentar, o que afasta a existência de vício de constitucionalidade formal acerca da proposição em voga.

Acrescente-se que a matéria não vai de encontro a quaisquer cláusulas pétreas previstas em nossa Carta Magna. Pelo contrário, busca legitimar direitos individuais e coletivos, como os direitos à vida e à saúde, ao incentivar a doação de sangue e de medula óssea.

Ademais, mister se faz ressaltar que não há óbices para que o poder público crie um cadastro nacional para as empresas que recebam o título de "Empresa Solidária com a Vida" ou institua um prêmio, ou condecoração, visando à proteção e à defesa da saúde. A título de exemplo, vale destacar o prêmio ODM Brasil, instituído pelo Governo Federal em 2004, que visa a incentivar, valorizar e dar maior visibilidade a práticas que contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Saliente-se, outrossim, que não há problemas relativos à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição em apreço, pois esta se harmoniza e inova o ordenamento jurídico vigente, segue as regras fixadas pelo Regimento Interno do Senado Federal e vai ao encontro dos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que concerne ao mérito, percebe-se que o PLC nº 38, de 2014, é pertinente e nobre, uma vez que busca instituir o selo "Empresa Solidária com a Vida" justamente para exortar as empresas, mediante distinções e homenagens, a estimular a doação de sangue e de medula óssea por parte de seus trabalhadores.

Nesse sentido, explicitando a importância do tema, em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Beto Albuquerque, argumenta que as chances de se conseguir compatibilidade de medula entre doador e receptor são mínimas, o que exige a mobilização de todos para salvar vidas, razão pela qual queremos incentivar e premiar as ações de empresas, do setor público e privado, que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.

Consentâneo e complementar ao trecho supracitado está o voto emanado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a qual, ao analisar o projeto, expôs que o Estado tem adotado diversas estratégias para melhorar o sistema de transplantes e estimular o envolvimento de toda a sociedade no tema, em especial para promover o aumento no número de doadores. Todavia, somente a ação estatal tem se mostrado insuficiente para o sucesso, em nível desejável, no incremento dos potenciais doadores. (...) Logo, a ideia da proposta é distinguir, junto à sociedade, as empresas com preocupação social e solidária com a vida, que adotam ações de incentivo à doação de sangue e medula.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015.

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator "ad hoc"

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 24/11/2015 às 10h - 47a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
REGUFFE		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA		2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLICY	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		2. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS		4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 24/11/2015 às 10h - 47a, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	